

Com cumprimento do Port. do M.º
 do Reino de 15 de Abril. del. 848 e
 acerca dos limites das attribuições
 da Comissão Administrativa do M.º
 do Reino de L.º e da Autorid.º
 do Governo.

9 Senhor - Pelo Port. do M.º do Reino de 15 de
 Junho passado em ordenação N.º 1647.ª na presença
 dos adjuntos do M.º relativo a Comissão Admini-
 strativa do M.º do Reino de Misericórdia de Lisboa,
 M.º e M.º de J.º interpoz-se em cumprimento
 das limitas das attribuições do M.º Comissão
 do Autorid.º do Governo. Com cumprimento pois desta
 ordem superior, e de a honra do exposto.
 M.º a minha opinião sobre o objecto nos termos
 seguintes das faculdades da Comissão Admini-
 strativa do M.º do Reino de Misericórdia, mas po-
 dem deixar de ser apreciada pela Lei.º creou este
 corpo Administrativo, e lhe definiu a Autorid.º
 O Decreto de 11 de J.º del. 834.º temporaria de Lei,
 por.º foi promulgado pelo Governo del. M.º
 na plenitude dos Poderes Politicos do Reino, e
 se versa sobre materia propria do dominio do
 Rei, dissolvendo a Mesa daquelle M.º, com-
 metten a Comissão instituida se a restano de re-
 ferido estabelecim.º pelo Decreto de 28 de J.º
 Com.º a administração, e todavia as attribui-
 ções da Mesa dissolvida, donde se segue q.
 as funções deste corpo Administrativo nova-
 mente creado são as m.º q.º legem.º competi-
 ao a Mesa do M.º do Reino, salvo nas
 partes q.º estiverem limitadas pelas outras pro-
 visões do M.º, ou si alguma outra Lei pos-
 terior, e assim he manifesto, q.º eu me indico

investigar as attribuições de legitima pertença
das ditas dote e dote comprada, e do dote examina-
do e conhecido de extensas e elevadas auto-
ridades e de todas as Administrativas ditas Canônicas.
Não me parece q. p. descobrir o direito da dote
da Misericórdia de Lisboa sobre a nomeação,
door Impregado dote dote dote dote, Hospitais
e Administrativa, bem como a dote do Govern
no d. d. Mag. sobre om. ponto, duas sur terra
Door em conto os simples factos allegados já abem
Door dote da Mis. já favor do Governo d. d.
Mag. estes factos não se mantêm p. nenhum
Oráculos constantes, uniformes, continuados por
espaço de mais de cem annos, como cumprida
p. nosterorem do d. d. 14 da Lei de 8 de Agosto
de 1764 poderem constituir, ainda nos casos
ommissos na Lei, direito consuetudinarios?
se por outra Lei poderem ser revogada, antes
das varias discordes, e offercem exemplos con-
trarios, e não são, assenjuiros sufficientes p.
crearem direito certo. A norma mais segua
da de discriminar as attribuições da Misericórdia
da Mis. e a dote do Governo d. d. Mag.
sobre este objecto deve ser procurada nas dis-
posições expressas da Lei, e do dote dote nos
principios de dote. segundo a natureza dos
dote dote. e nas regras, e regras de analogia
do dote dote Lei sobre os m. dote dote
A dote da Misericórdia da Lei de Lisboa
he humo dote dote particular p. anno
de 1498 instituido na dote dote dote dote.
Veneravel Fr. Miguel de Cantuarias, Religioso
Prebitero, natural de Segovia, com approva-
ção da Rainha D. Leonor m. da dote dote

João 2.^a de Regia o Reino naurunio do p. Rey. etc.
 como Instituidor do Ordeno Compromisso p. o qual
 Jim J. p. very temido representado pela demand. Don
 firmado p. Alvará Regia sendo o ultimo vigente appo
 vado pelo Al. de 18 de Maio de 1678. Post. os p. p.
 Rey deo Rey Reino tomam p. esta conspira de Luis de du
 imediata proteccao, e beneficium com largis dous
 em suas raras dy vantagens pub. p. della procedias,
 estes actos todavia nao alteravos a natureza p. p.
 mordile particular da Instituaçao, e demand tem
 p. direito proprio d. nao p. delegaço, e ignor
 cia, e adm. do estabelecim. Cio pelo modo prescrip
 to na Lei especial do seu compromisso. Ho p. de
 toda a tanto, ho p. Ho p. de 16. de 16. foi com
 eade a fundar pelo Al. Rey de 16. de 16. e canção
 Bula Apostolica p. convertermeto as rendas,
 proprias d. de toda a tanto Ho p. de Lisboa
 concluido pelo seu successor, d. instancia p.
 Monarca em seu testam. e sendo por very in
 cordiade foi ultimam. reedificado com adino
 minaciao q. actualm. tem. O governo, e adm. e
 d. este Ho p. foi confiado pelo Cardeal de Ben
 riques a offic. de Lisboa porro se montado Al.
 40 do seu compromisso, e assim tem continuado,
 nao sem d. guerra interrupçoes, pois o Alvar
 de 19 de Jan. de 1782, e separaço da subordina
 çao da Al. e bem p. esta separaço foi revo
 gado pelo Decreto de 3 de Julho de 1790 tornou
 com tudo a reviver pelo Decreto de 4 de Fev. de
 1801. A Casa de Engitudo foi originariam.
 estabelecida no Ho p. de Lisboa, como uma
 nifesta de L. p. 33 do compromisso de Al. e
 e o declard. Al. de 21 de Maio de 1659, q. con
 uida a Al. a esmola de dor. mil. e p. p.
 da na obra p. p. a Al. dos tringitidos p.
 esta no Ho p. de Lisboa como literalm. e

serviços do cargo, pertencendo aos seguintes o leg. 26.
 Decretum proprio da Alcaide, e da corte do Capitulo,
 Alcaide da Capella, e da corte do m. Capitulo, o leg. 27.
 q. he comete igual facult. iuxta do Cartorio, e do
 con da Capella e outros juventes inferiores, e em nu-
 mero p. dom. Compromisso de reserva p. o Governo
 Del. Mag. como Protector, e Defensor da Companhia, a
 nomeação de quem Empregado della Negocia
 o Compromisso tratar designado. De Empregado
 Caro, q. ainda antes nao existia e si depois se
 creassem: mas da uniformid. das suas dispo-
 zicoes sobre este ponto, auctoridade e reconhecimento
 pelo m. Compromisso, de hum principio q.
 sobre a nomeação dos Empregados dos servi-
 cos do cargo, principia q. applicou a todas as hi-
 potesy q. se lhe offerceram p. regular, e q. seg.
 o espirito, e q. sensam. da Lei especial deo tam-
 bem reger os outros empregos estabelecidos na
 Carta q. tem a m. natureza de particular de
 ta Corporação, e nas Republicas do Estado q.
 naõ ha Lei q. determine o contrario. E como
 is das Ordens da Alcaide q. a d. d. 17.
 ca de d. d. 17. se instituiu no Reino, no
 governo ady pelo m. Compromisso no tempo
 do d. f. do Alcaide de 18 de Dec. de 1806: assy
 Alcaide tem direito de nomear os Empregados
 q. a servom, e em disposicao p. o leg. de Legis-
 lador mas ind. p. o leg. de p. o leg. de conselhe-
 ro na Alcaide d. d. 17. de d. h. u. facult. q.
 exercem as outras Corporações q. tem a m.
 Lei. Assy a nomeação de Empregados
 p. esta Alcaide recordia de q. feita pelos Al-
 gusos Predecessores del. Mag. q. reunias a
 plenitude dos Poderes Pub. q. para o effeito do
 auctorid. superior a Lei q. antes exercias; com

com estes actos deixarão de observar a Lei respu-
zaros especiais, mas não firmaras a regra con-
traria a Lei especial da Corporação p. em con-
tante observada no futuro, nem o seu exem-
plo pode ser seguido pelo Governo del. M. J. obri-
gado á obediencia e execucao d'ella. Por esta ra-
zão entenda-se fora da competencia da Mesa
do Conselho da M. J. do Conselho a respeito de to-
dos os empregados dos seus proprios estabelei-
mentos. Deste modo geral com. se devem julgar
exceptuados aquelles empregos, cuja nomeação
estiver attribuida ao Governo del. M. J. p. di-
ponicao de alguma Lei expressa, de q. aliás
não tenho conhecimento q. existam esta autorid.
Da Mesa p. p. a. Comiss. Administrati-
va do m. J. do Conselho p. effeito do art. 2.º do de-
creto de 11 de Aug. de 1834. Mas se a esta Com.
Administrativa compete a facult. de proceder á
nomeação dos empregos proprios da Mesa, as
inspecções do m. J. em virtude da suprema
Autorid. e inspecção q. lhe pertence sobre as
Corporações sujeitas á sua immediata protec-
ção, e o direito de inspecção no modo por
q. o m. J. Comiss. de inspecção ás suas func-
ções neste ponto, vigiando p. q. as nomeações
sejam feitas na forma das Leis e se recibam
p. q. as devidas habilitações p. os empregos
na conformid. das m. J. Comiss. Com. e Govern.
do del. M. J. compete a autorid. de descrever
os empregados das Mesa do Conselho q. se referem
vicio a não mostrar conveniente por q. esta pa-
rte lhe foi expressam.º com. no art. 6.º de
Decreto com. p. da Lei de 11 de Aug. de 1834 or-
dendo assim o Governo del. M. J. directam.
22

sobre este estabelecimento de ^{com} autorid. q. sobre o ou
 tros estabelecim^{to} de p^{re}vid. e beneficencia pertencendo ao
 Governador Civis dos Districtos de q^u pelo Art. 226
 do Cod. Ann. foi outorgado a d^{ist} de demittio os hu
 pregados de m^{os} estabelecim^{to} de Hosp^{it} de d^{ist}.
 q^u mas he estabelecim^{to} privativo, e particular do
 Alca. municipal proprio do Estado, de q^u a d^{ist} he
 simples Administradora, e aucta contra os seuy impre
 gados, q^u em se considerados como Funcionarios Pu
 b^l e sua nomeacao pertence em regra ao Gover
 no del. Alca. q^u de p^{re} excepcao a d^{ist} a n^o as honras
 com m^o d^{ist} e a d^{ist} Administradora, regendo neste
 estabelecim^{to} pela sua d^{ist} e natureza principio
 opposto ao ja indicado p^{re} provision^{to} dos Impregos
 proprios da T^{er}cia Regiao q^u p^{re} p^{re} do Alca.
 do 14 de Junho de 1825 ep^{is} ill^o confirmade, regu
 lando a fiscalizacao, e arrecadacao das rendas do
 p^{re} do d^{ist} q^u em se p^{re} esta p^{re} os Impregos de
 Contador Escriptorarios, Cartorarios, hum Contador
 de ois Continuos, hum Indico, e hum Sobretador.
 He expresso nos Arts. 25, 26, 27, 30, e 52 de
 Alca. de Regularm^{to} q^u a nomeacao de Contador,
 Escriptorarios, Cartorarios, e Indico pertencem ao
 Governo del. Alca. sobre proposta do Enfer
 meiro Mor, ao qual se foi concedido a facult.
 de prover o P^{re} Continuo, Sobretador nos
 Arts. 34 e 53 do m^o Alca. de Impregos de P^{re}.
 actualm^{to} existentes neste Hosp^{it}, alguns dos q^u
 substituirao os criados pelo Estado Alca. em
 an^o natural, e assim estas seguitas em
 regra p^{re} serem nomeados pelo Governo del.
 Alca. de d^{ist} de d^{ist} de principio q^u
 Impregos deste estabelecim^{to} Pub^l e sus d^{ist}
 nomeacao Regia sobre proposta do Enfermeiro
 Mor, cujas funcioes pertencem hoje a Com^{is}
 so Administrativa nos termos do Decreto de 25
 de Maio de 1839 exceptuados os Off^{is} subal

Subalternos, e inferiores, cujo praevid. cometa
o m. Al. do Inf. e m. Moorhoff substituido
pela Comissao Administrativa da Al. de Appli-
cao a Lei este principio ao Emprego de San.
O def. tratado na cidade Regular, e se oraõ expressis
igualm. a respeito dos Empregados do servico inter-
no, curativo do Hosp. foi porq. este servico não
foi regulado no m. Al. mas o espirito da
Lei, a analogia das suas disposicoes sobre os servi-
cos de sua Esp. do Hosp., a natureza deste
estabelecim., e as foras arguem. p. se julgar indico
previdencia no m. regra os Empregados dos outros
servicos no m. estabelecim. Este principio te-
mo-o p. igualm. applicavel ao Hosp. do la-
p. do m. natureza do estabelecim.
Do Estado, como desmembracao do Hosp. de
de, de originariam. faria p. foi em varias
p. de proprias de 11 de Ag. de 1834 p. de
foi estabelecida a Comissao Administrativa da Al.
recomend. criando o cargo de Adm. g. p. este
Hosp., manda fazer a proposta ao Governo
O. N. de Ag. p. a nomeacao deste Emprego,
Onde se deriva outro argum. de analogia,
p. sugere no m. regra os outros Empregados
do d. estabelecim. de a l. da do de poder de
foi estabelecim. particular de Al. e na pu-
blica do Estado, e circumstancia de se manda
Do estabelecer nella o Lugar de Medico pelo Al.
de 13 de Al. de 1837. f. m. de Al. de
certa pensao apresentada na o bra do p. p. p.
nt. do seu ordenado, mas ora, a meu juizo ra-
nao bastante p. a l. de p. de publico o Emprego,
antes este lugar tomou o d. de tornava a natura
do estabelecim. p. p. de sua v. f. ad
expressam. in no classificam. de outros m. de,
m.

ora tambem sendo pub.^o e habitavelm.^o e referido
 Emprego nao sendo qual qualificação pelo me-
 rito de estar actualm.^o d'ordinaria e p'ntas cordis
 nada p.^o supregant. p'nt. e ordinado ha de ou
 Poder ser interado pelas outas e indim.^o p'ntas de
 Hosp.^o q.^o os tem distincta, e separada, das bens de
 officio. Por todas estas razões entendy. e corrigas as
 minutas do d.^o Casa de officio. corrigas p'ntas
 todos os Empregos p'ntas de m.^o Can. e alus de
 nomeação de alguns d'elles antigos attribuidos ao
 v. m. d. N. Mage. por disposições expressas de d.^o f.
 to de vid. m.^o m.^o f. p'ntas em contras, p'ntas m.^o
 Poder ser cumprida a d'ordinaria de d.^o f. f. as q.^o
 v. m. d. N. Mage. p'ntas a nomeação dos
 Empregos dos Hosp.^o dos Infernos, e exportas
 d'elles. com a unica excepção dos subalternos
 e inferiores, q.^o a p'nta he de sua competência e no-
 meação de Contador, Escriptorario, Off.^o ordina-
 rio, Escrivans de Depozito, q.^o d'elles d.^o
 Botico, Cartorario, seu ofy.^o, Amanuensy,
 Sindico, Medico, e Cirurgians d'elles d.^o Hosp.^o
 p.^o e bem a p'nta d.^o Hosp.^o dos In-
 tos p'ntas sendo a nomeação d'elles d.^o p'ntas
 os Praticantes Supranumerarios, Portu-
 ros, Continuos, cobradores, Solicitador, Cura, Coad-
 jutor, Capellans, Administrador da Botica, e
 us ofy.^o. e Aspirantes, Infermeiros, e seus ofy.^o
 Nos e mais serventes inferiores d'elles d.^o
 habitavelm.^o p.^o Mage. e m.^o off.^o d'elles d.^o
 e este objecto. N. Mage. p'ntas d'elles d.^o
 inj.^o P. G. d'elles d.^o 9 de Maio de 148-
 P. G. d'elles d.^o de Lupatino d.^o f. d.^o

N. 1009
 1423

Em cumprimento da Off.^o de N. Mage.
 Do Reino de Portugal e d'elles d.^o
 de 148 a cerca da prohibição
 da cultura do amora em d'elles d.^o